



Número: 0600004-83.2024.6.02.0033

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Jurista 1

Última distribuição : 19/08/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA (RECORRENTE)	
	RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) BRUNO LOPES CURSINO (ADVOGADO)
IGOR ALISSON DO NASCIMENTO BATISTA (RECORRIDA)	
	CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10149980	23/08/2024 13:58	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600004-83.2024.6.02.0033 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

RECORRIDA: IGOR ALISSON DO NASCIMENTO BATISTA

Advogado do(a) RECORRIDA: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL (PL), Diretório Municipal de Maceió, em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em desfavor do INSTAGRAM.

Em suas razões recursais (id 10147223), pede a anulação da sentença com a reabertura da fase de instrução para que seja chamada a lide a Sra. Rafaela Meira Ventura, visto que a mesma supostamente seria a responsável de fato pelas postagens, e, ainda, que seja deferido o pedido de acesso a conta pelo recorrido para que possa apagar o perfil no qual é responsável mas não tem gerência, segundo o mesmo.

Nas contrarrazões (id 10147228), o recorrido IGOR ALISSON DO NASCIMENTO BATISTA pede retorno dos autos à instância de origem para que se promova o acesso do Recorrido IGOR ALISSON DO NASCIMENTO BATISTA à conta perfil @maceiosemh para fins de exclusão imediata desta página, bem como o chamamento à lide dos supostos autores da propaganda indevida e contaminada.

Após a manifestação do recorrido, o Partido Liberal (recorrente) atravessou a Petição de id 10149564 para requerer:



a) por economia processual, requer-se que este julgador, monocraticamente, julgue PROCEDENTE o pedido autoral que é expressamente reconhecido pela parte contrária, no sentido de determinar a exclusão definitiva do perfil @maceiosemh, o que deverá ser cumprido pelo terceiro interessado na presente lide

b) alternativamente, caso não entenda pela possibilidade acima requerida, requer-se que seja deferida tutela de urgência recursal no sentido de determinar que o terceiro interessado SUSPENDA as atividades do referido perfil até que haja decisão de mérito nos presentes autos.

Recapitulando os acontecimentos, a Representação ocorreu contra a propaganda eleitoral antecipada negativa configurada por ataques à imagem do pré-candidato João Henrique Caldas, Prefeito de Maceió, por meio do perfil anônimo @maceiosemh

A sentença de Id. 10147206, do douto magistrado de primeira instância, julgou parcialmente procedente os pedidos, para determinar a manutenção da exclusão definitiva das postagens objeto do presente processo, onde estão caracterizadas propaganda eleitoral negativa antecipada, publicadas no perfil @maceiosemh, na rede social Instagram, nos endereços abaixo apontados, e a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97

Após o deferimento das diligências requeridas, no sentido de se identificar os responsáveis pelo perfil supramencionado, ***Igor Alisson do Nascimento foi apontado como o responsável pelo perfil @maceiosemh, e incluído no polo passivo da ação, conforme petição e despacho de Ids. 10147162 e 10147177.***

É o relatório.

Analisando os pedidos constantes na Petição id 10149564 do Partido Liberal (recorrente), há plausibilidade nas alegações apresentadas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral ser incontestável a identificação do recorrido Igor Alisson do Nascimento Batista como responsável pelo número de celular vinculado ao perfil @maceiosemh, na rede social Instagram, situação devidamente comprovada nos autos, embora ele alegue ter perdido o controle da conta.

Concorda ainda o representante ministerial que *“embora tenha afirmado na contestação que abriu um e-mail e um perfil no Instagram para que fosse salvo o endereço eletrônico do "Maceió sem H" a pedido da Sra. Rafaela Meira Ventura, tendo passado a senha e o controle de ambos para esta última, tal afirmação,*



por si só, diante das provas produzidas, não possui o condão de afastar a responsabilidade do recorrido pelos conteúdos divulgados no perfil @maceiosemh, por ele mesmo criado”.

Dos pedidos constantes nos recursos, vê-se que ambas as partes pretendem a “exclusão” do perfil @maceiosemh, sendo os interesses recursais convergentes neste sentido.

A legislação vigente contudo, e neste caso foi preciso o Parquet, diz que mesmo em casos extremos - de produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral -, a Resolução 23.714/2022 autorizou apenas a **"suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais", in verbis:**

Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º. Parágrafo único.

A determinação a que se refere o caput compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Desta feita, por cautela, entendo que há plausibilidade para a tutela de urgência recursal no sentido suspender as atividades do perfil @maceiosemh até que haja decisão de mérito nos presentes autos.

Embora o pedido seja para o restabelecimento do domínio ao seu criador **Igor Alisson do Nascimento**, **o pressuposto do perigo da demora e do risco de prejuízo ao resultado útil do processo faz imperar a necessidade de medida mais eficaz.**

Além do que a condenação do sr **Igor Alisson do Nascimento**, diante das circunstâncias apontadas nos autos, não faz cessar o perigo de novas publicações de propaganda negativa, mesmo de republicações das já proibidas, uma vez que há alegação de não possuir o controle do perfil.

Neste diapasão, evidencia-se ser útil e necessária a tutela de urgência antes do amadurecimento da análise dos méritos recursais.



Ante o exposto, DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA e determino as seguintes providências:

a) INTIMAÇÃO DO Facebook/Instagram para que SUSPENDA o perfil @maceiosemh, na rede social Instagram (<https://www.instagram.com/maceiosemh/?hl=pt-br>) , cujo criador é IGOR ALISSON DO NASCIMENTO BATISTA até decisão ulterior, no prazo de um dia.

b) Intimação das partes;

c) Em seguida sigam os autos para conhecimento do Ministério Público Eleitoral

Maceió, 22 de agosto de 2024.

Desembargador **RODRIGO MALTA PRATA LIMA**
Relator

